

Of. Gab. nº 443/2019

Serafina Corrêa, RS, 23 de setembro de 2019.

Sua Excelência

Vereador Rogério Carlos Fedrigo

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

**Assunto: Projeto de Lei nº 069/2019**

O Prefeito Municipal em exercício, vem, por intermédio deste, encaminhar para conhecimento, cópia da consulta registrada sob nº 44.785/2019, na consultoria jurídica externa, Borba, Pause & Perin – Advogados (DPM), relativa ao Projeto de Lei nº 069, de 19 de julho de 2019, que *Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, que “Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa – RS e dá outras providências”.*

Respeitosamente,



Valdir Bianchet

Prefeito Municipal em exercício



Borba, Pause & Perin - Advogados  
 Somar experiências para dividir conhecimentos

**Dados do Registro:**

<b>Cliente:</b> Serafina Corrêa PM <b>Registro e data da consulta:</b> 44785/2019 - 13/08/2019 <b>Registro e data da resposta:</b> 2553/2019 - 14/08/2019	<b>Forma de atendimento:</b> Eletrônico <b>Consultor(a):</b> Armando Moutinho Perin <b>Hora da finalização:</b> 13:42
---	---

**Dado(s) do(s) Consulente(s):**

<b>Nome e Cargo:</b> Gabriela Dall Ast, Procuradora <b>E-mail(s) e Telefone:</b> juridico@serafinacorrea.rs.gov.br , 5434448124
--

**Texto da resposta:**

Prezada Consulente,

Em atenção a consulta registrada sob n.º 44.785/2019, abaixo reproduzida, opinamos:

Trata-se de PL que visa alterar e incluir dispositivos na Lei Geral de incentivos. A inclusão diz respeito a uma nova forma de incentivo, qual seja, o retorno de parcela do ICMS, em razão da participação reativa ao valor adicionado da empresa na formação do índice de participação do Município no ICMS.

Questiono:

- a) A inclusão pretendida, fere algum dispositivo constitucional ou legal?
- b) Deve haver previsão nas Leis Orçamentárias para inclusão da nova benesse?
- c) em se tratando de lei geral, é necessário instruir o PL com o impacto financeiro ou outros documentos? também questiono, referente ao art. 4 do PI que trata de possíveis regularizações em caso de descumprimento dos encargos assumidos pelas empresas beneficiárias:
  - a) Está adequado incluir a previsão na lei geral?
  - b) O parágrafo único do art. 4. apresenta vício, pelo fato de referir que a regularização poderá ser realizada/aplicada inclusive para as empresas que já se beneficiaram de incentivos e que descumpriram encargos assumidos??

1. A concessão de incentivos, para a iniciativa privada, como forma de impulsionar o desenvolvimento econômico local, é medida possível de ser implementada, conforme preconizado pelo art. 174 da Constituição da República – CR, desde que o ente público interessado edite legislação dispondo sobre os benefícios que poderão ser disponibilizados, as condições para sua obtenção e os requisitos para sua manutenção ao longo do tempo.

2. Em função disso, em relação ao Município, o assunto merece disciplina na legislação local, editada no exercício da competência prevista no art. 30, inciso I, CR, que deverá tratar genericamente sobre a concessão de incentivos para determinados empreendimentos em consonância com as regras previstas na Lei Orgânica.

3. Dessa forma, para a concessão dos incentivos pretendidos, ou do incentivo único, deverá o Município editar legislação de caráter geral (lei programa) dando conta do(s) benefício(s) que poderá(ão) ser oferecido(s) pela Administração e também dos requisitos a serem atendidos pelos interessados, com a indicação das obrigações respectivas, como instalação e início de atividades em determinado prazo, criação de determinado número de empregos, geração de tributos diretos e indiretos, utilização de matéria-prima local etc. No caso, conta, o Município, com a Lei n.º 3.244/2014, que “Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento e social do Município de Serafina Corrêa – RS e dá outras providências”, que é a lei geral sobre a matéria.



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos

4. Posteriormente, com base na legislação geral, o interessado fará sua solicitação, evidentemente com observância dos incentivos previstos genericamente, que, após analisada e aprovada pela Administração, será objeto de autorização específica, indicando, expressamente, as correspondentes contrapartidas.

5. No tocante especificamente ao questionamento, segundo a Constituição da República – CR, pertencem aos municípios “vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação”, o chamado ICMS (art. 158, IV).

6. Do percentual pertencente aos municípios (25%), 75% (setenta e cinco por cento) diz respeito ao incremento de valor adicionado, e 25% (vinte e cinco por cento) é correspondente a fatores que não se encontram, diretamente, ligados à atividade econômica, como a população, a área, o percentual de evasão escolar etc. Significa dizer, então, que o aumento de produção de determinada empresa reflete, apenas, de forma parcial no incremento do valor adicionado do ICMS do Município.

7. Além disso, parte do produto da arrecadação de impostos, como é o caso do ICMS, possui vinculação para ações de educação e saúde (CR, art. 167, IV), nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente (CR, arts. 212 e 198, § 2º).

8. Em sendo, o ICMS, um tributo de competência estadual, é vedado ao Município legislar sobre sua exação, nos termos do art. 7º do Código Tributário Nacional – CTN. No entanto, a consulta não trata da competência para legislar sobre o ICMS, mas da eventual possibilidade de o Município dispor sobre a destinação de parte de sua receita, que lhe é atribuída pela Constituição, para ser utilizada em programa de incentivos para empresas.

9. E, nesse sentido, não obstante o art. 167, inciso VII, da Constituição, vede a “a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo”, o Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu que tal proibição alcança apenas os impostos de competência do ente público correspondente, como segue, com grifo nosso:

RE 184116 / MS - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 07/11/2000

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação DJ 16-02-2001 PP-00139

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre o desrespeito a dispositivo da Lei Básica Federal. CON-DENAÇÃO JUDICIAL - ACORDO - PARCELAMENTO. Em se tratando de acordo relativo a parcelamento de débito previsto em sentença judicial, possível é a dispensa do precatório uma vez não ocorrida a preterição. ACORDO - DÉBITO - ICMS - PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. Inexiste ofensa ao inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, no que utilizado o produto da participação do município no ICMS para liquidação de débito. A



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos

vinculação vedada pelo Texto Constitucional está ligada a tributos próprios.

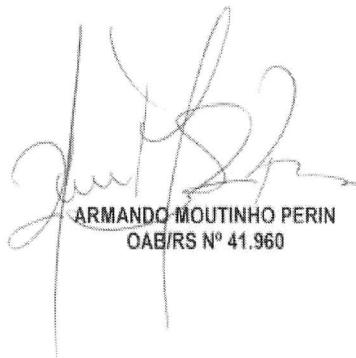
9. Desse modo, em nossa opinião, consideradas as observações acima, poderá o Município legislar sobre a devolução do incremento do ICMS, já que tributo de competência estadual, do qual, como já referido, o Município possui apenas parte da arrecadação, para empresas que inaugurarem suas atividades ou que, já instaladas, ampliem sua atuação, com o fito de promover o desenvolvimento local. E, após apurado, pelo Município, o efetivo incremento gerado pela produção da empresa, o valor será repassado a título de subvenção econômica.

10. Em se tratando lei geral, de lei programa, que, por si só, não produz qualquer efeito, já que a concessão de incentivos deverá ser objeto de lei específica, editada conforme o caso, não identificamos necessidade de qualquer alteração nas leis orçamentárias nem da realização do estudo de impacto econômico-financeiro, que somente deverá ser providenciados quando da edição da lei concreta para cada empresa.

11. No que toca ao art. 4º do projeto, que busca viabilizar a possibilidade, ao menos em tese, de regularização de obrigações não cumpridas, não identificamos ilegalidade na sua previsão, ao menos em tese, não obstante a anotação de que eventual irregularidade poderá ser verificada no caso concreto, conforme a situação fática.

Atenciosamente,

Local e data: Porto Alegre, 14/08/2019.



ARMANDO MOUTINHO PERIN  
OAB/RS Nº 41.960